

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), que “Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências”.



SF/22749.76787-17

### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal o Projeto de Lei nº 1459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), que “Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências”.

#### a) Apresentação do PL 526/1999 no Senado

Protocolado em 31 de agosto de 1999, o PL nº 526, de 1999, de autoria do Senador Blairo Maggi (sem partido/MT), é formado por apenas um artigo, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 7.802, de 4 de julho de 1999, conhecida como “Lei dos Agrotóxicos”.

Referido art. 3º determina que os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. O parágrafo que se pretende adicionar afirma que o prévio registro em órgão federal deve ser o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto que seja substancialmente equivalente em suas características físicas e químicas.

Na justificção da matéria, o Senador Blairo Maggi afirma buscar a simplificação do processo de registro dos produtos fitossanitários que já estejam sendo comercializados em outros países, e, por via de consequência, a possibilidade de que esses produtos sejam comercializados no Brasil com preços mais baixos.

Aprovado terminativamente na Comissão de Assuntos Sociais (vale lembrar que em 1999 não haviam sido criadas as comissões de Meio Ambiente e de Agricultura, no Senado federal), a matéria foi encaminhada para a Câmara dos Deputados, no mesmo ano.

b) Tramitação na Câmara dos Deputados como PL 6299/2002

Em sua tramitação na Casa revisora, a matéria foi encaminhada para Comissão de Meio Ambiente, Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Comissão de Constituição, Justiça. Por tratarem de matéria similar, foram apensados ao PL nº 6.299, de 2002, durante toda sua tramitação, outros 45 (quarenta e cinco) projetos de lei.

Em 2016, foi criada Comissão Especial para exame da matéria, presidida pela Deputada Tereza Cristina. O Relator foi o Deputado Luiz Nishimori (PR-PR), cujo parecer foi aprovado em junho de 2018, com Votos Separados pela rejeição da Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ) e Bohn Gass (PT/RS). A matéria foi pautada e votada em Plenário no dia 9 de fevereiro de 2022, tendo recebido destaques do PT, PSB, PSOL e PCdoB.

c) PL 1459/2022- Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 526, de 1999

A matéria retornou para o Senado, em junho de 2022, com 67 artigos. Em 1º de junho de 2022, foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e sua relatoria foi avocada pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Trata-se de texto extenso, quase um código, que não deixa muito espaço para futuras regulamentações e cujos argumentos centrais para a aprovação foram dar “mais celeridade e segurança para o setor produtivo”. Os 67 artigos estão divididos em 16 capítulos, que alteram diversos pontos da legislação sobre os agrotóxicos, como experimentação, produção, embalagem, transporte, comercialização, propaganda comercial, destino final dos resíduos, registro, classificação e fiscalização de agrotóxicos e seus componentes.



d) Requerimentos de audiência na CMA, CDH, CAS e CCJ

A complexidade do novo texto e o seu despacho unicamente para a CRA levou a que fossem apresentados em Plenário seis (06) requerimentos de audiência de outra comissão, quais sejam:

1) Requerimento nº 416, de 2022, de autoria da Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA), Senador Fabiano Contarato (PT/ES) e Senador Paulo Rocha (PT/PA) – requer audiência da Comissão de Meio Ambiente (CMA);

2) Requerimento nº 420, de 2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) - requer audiência da Comissão de Meio Ambiente (CMA);

3) Requerimento nº 421, de 2022, de autoria do Senador Humberto Costa (PT/PE) - requer audiência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH);

4) Requerimento nº 431, de 2022, de autoria do Senador Jaques Wagner (PT/BA) - requer audiência da Comissão de Meio Ambiente (CMA);

5) Requerimento nº 493, de 2022, de autoria do Senador Paulo Rocha (PT/PA) – requer oitiva da Comissão de Assuntos Sociais (CAS); e

6) Requerimento nº 494, de 2022, de autoria do Senador Paulo Rocha (PT/PA) – requer oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

e) Leitura do Relatório

Em 7 de julho de 2022, foi lido o Relatório e concedida vista coletiva. O parecer do relator é favorável, suprimindo do Substitutivo da Câmara apenas o § 22 do art. 3º, que prevê que a produção de produto fitossanitário para uso próprio deva estar autorizada no registro do produto comercial utilizado para multiplicação. Posteriormente, foram apresentadas as emendas nº 1, do Senador Esperidião Amin e nº 2, do Senador Chico Rodrigues, que têm o mesmo objetivo, evitar a exclusão de técnicos agrícolas entre os profissionais habilitados para emitir receituários agrônômicos. As emendas buscam substituir, no caput do artigo 16 e nos §§ 1º e 3º do artigo 22, a expressão "receituários agrônômicos emitidos por engenheiros agrônomos ou florestais legalmente habilitados" por "receituários agrônômicos emitidos por profissionais legalmente habilitados e seus respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional". As emendas foram acatadas pelo Relator na forma de emenda de redação.

f) Audiências públicas

Para instrução da matéria, foram realizadas três audiências públicas, nas quais foram ouvidos: Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos; Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário – SINPAF; Terra de Direitos; Articulação Nacional de Agroecologia – ANA; Associação Brasileira dos Produtores de Algodão – ABRAPA; Associação Brasileira de Saúde Coletiva – Abrasco; Greenpeace Brasil; Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA; Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa; Gerência de Monitoramento e Avaliação do Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Gemar/Anvisa; além de renomados pesquisadores da Universidade de São Paulo – USP; Universidade Estadual Paulista – Unesp; Universidade Federal de



Santa Catarina e Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo - Esalq/USP. Finalmente, tivemos a participação do Sr. Marcos A. Orellana, Relator Especial das Nações Unidas sobre as implicações para os direitos humanos da gestão ambientalmente correta e descarte de substâncias e resíduos perigosos.

## II- ANÁLISE

A reunião de hoje acontece depois de anos de resistência, na Câmara e no Senado e dos posicionamentos técnicos e científicos contra a aprovação da proposição, assinados por diferentes organizações nacionais e internacionais, como Anvisa, Ibama, Instituto Nacional de Câncer (INCA), Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Trabalho (MPT), Organização das Nações Unidas (ONU), Fiocruz e várias outras.

Foi para protestar contra o chamado Pacote do Veneno que aconteceu o Ato pela Terra contra o Pacote da Destruição, com a participação de artistas como Caetano Veloso, Daniela Mercury e Seu Jorge, e o Café Agroecológico e Orgânico: Contra o Pacote do Veneno, que aconteceu na Liderança do PT no Senado, com a participação de integrantes da Frente Parlamentar de Segurança Alimentar e Nutricional e de representantes de movimentos sociais do campo, da floresta e das águas.

Importante registrar, igualmente, a luta corajosa da Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida, formada por movimentos sociais do campo e entidades da sociedade civil que defendem o consumidor, o meio ambiente, povos indígenas e populações tradicionais, e o trabalho de articulação, dentro da CRA, da bancada que tenho a honra de liderar, Senador Jean Paul e Senadora Zenaide Maia, com o apoio fundamental da Senadora Eliziane Gama.

As Notas Técnicas recebidas e as audiências públicas realizadas permitem concluir que, caso o texto que veio da Câmara avance, será um desastre do ponto de vista ambiental, pois permitirá que mais agrotóxicos cheguem à mesa dos brasileiros e promoverá o completo desmonte da regulação dos agrotóxicos no país, claramente priorizando os interesses econômicos e pondo em risco toda a sociedade, com repercussões de curto, médio e longo prazo.

Os dispositivos mais criticados do texto do Substitutivo da Câmara são os seguintes:

### 1. Registro automático após decurso de prazo - Art. 3º§ 6º a § 12º

O parágrafo 6º cria o Registro Temporário que consiste em liberar a utilização de qualquer produto no país, nos casos em que o produto já tenha sido liberado em pelo menos 3 países da OCDE. Destaca-se que a autorização do registro é realizada a partir de estudos toxicológicos, mas deve se debruçar sobre as condições de uso em cada país. Destaca-se que não existe previsão o PL para suspensão do registro nos casos em que os produtos foram proibidos em outros países.



2. Inclusão de etapas para facilitar o registro de produtos com maior risco de doenças crônicas (câncer, mutação, toxicidade reprodutiva, desregulação hormonal e malformação fetal) - Art. 4º § 3º

O termo "nas condições recomendáveis de uso" abrange uma série de medidas como o uso de EPI, intervalos de reentrada, distâncias mínimas para pulverização que tem se mostrado na prática ineficazes ou de difícil implementação no país. Portanto, o processo de avaliação de risco deve considerar tanto as incertezas inerentes a metodologia empregada, mas também a realidade sobre a qual se debruça. A literatura científica mostra que diversos aspectos sociais atuam como determinantes socioambientais da saúde e do adoecimento.

3. Perda de diversas funções dos órgãos de saúde e meio ambiente- Arts. 5º, 6º, 7º e 28

O poder decisório do órgão da agricultura se sobrepõe aos dos demais órgãos registrantes, em especial no que tange as suas respectivas áreas de atuação.

O órgão da saúde é aquele que tem conhecimento, treinamento e experiência técnica para avaliar potenciais riscos à saúde humana decorrentes da exposição aos agrotóxicos. Por essa razão, deve manter sua atribuição de homologar estudos relacionados à sua área de competência.

O órgão do meio ambiente é aquele que tem conhecimento, treinamento e experiência técnica para avaliar potenciais riscos aos ecossistemas e à biodiversidade decorrentes da exposição aos agrotóxicos. Por essa razão, deve manter sua atribuição de homologar estudos relacionados à sua área de competência.

A prioridade de análise de registro deve ser estabelecida em conjunto com os três órgãos registrantes de modo que aspectos agronômicos, ambientais e toxicológicos sejam considerados e produtos mais seguros sejam disponibilizados ao mercado.

Os dossiês apresentados pelas empresas registrantes devem incluir estudos toxicológicos que subsidiem a avaliação de riscos decorrentes da exposição ambiental aos agrotóxicos. Esse tipo de exposição é especialmente relevante para grupos e populações vulneráveis, incluindo crianças, gestantes etc.

4. Perda de autonomia de legislar sobre a matéria por municípios e estados - Art. 9º, caput e parágrafo único.

Retira o poder dos estados e municípios para legislar de forma mais protetiva sobre o que estará determinado pelo PL, desconsiderando características de cada território, desde clima, relevo, condições ambientais, perfil populacional até a estrutura dos serviços de saúde para atendimento dos casos esperados de doenças.



5. Permissão para fabricação no Brasil produtos sem registro e sem informações sobre saúde e meio ambiente - Art. 17, caput, § 1 e § 3º

Os produtos fabricados no Brasil, com destino exclusivo à exportação devem passar pela avaliação dos três órgãos registrantes, de modo que danos ou questões relevantes do ponto de vista toxicológico ou ambiental sejam analisadas. Desse modo, serão reunidos subsídios para a controle dos danos causados por essas substâncias. A fabricação desses produtos no Brasil pode gerar danos sobre a saúde das pessoas e sobre os ecossistemas muito deletérias.

Os dados toxicológicos e ambientais são indispensáveis para a instalação de uma fábrica de qualquer tipo de produto pois subsidia ações de mitigação e contenção de acidentes, de vigilância e acompanhamento da saúde dos trabalhadores expostos, bem como de sua família e da população do entorno.

Em nota recente enviada aos Senadores, a Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho do Ministério Públicos do Trabalho considera que o projeto viola os princípios da prevenção, da precaução, da informação e da vedação ao retrocesso, fragilizando a defesa do meio ambiente e as metas da segurança alimentar e da saúde humana. Considerou, em especial, que o texto vindo da Câmara compromete o direito fundamental à preservação da saúde dos agricultores, proprietários e trabalhadores rurais em geral.

O MPT chama atenção para a crescente preocupação com o meio ambiente nas instâncias internacionais: em outubro de 2021, o meio ambiente saudável foi declarado Direito Humano pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU; em junho de 2022, a OIT acrescentou o Meio Ambiente do Trabalho seguro e saudável dentre os princípios e direitos fundamentais; em julho de 2022, a Resolução n. 76/2022 da Assembleia Geral da ONU declarou o meio ambiente limpo, saudável e sustentável um Direito Humano; e crescem as manifestações sinalizando restrições comerciais, na hipótese de descaso ambiental, como as emitidas pelo Parlamento Europeu.

A nota da CODEMAT/MPT registra o compromisso do Presidente do Senado, por ocasião do Ato pela Terra, quando recebeu dezenas de artistas e parlamentares no Salão Negro, de agir com responsabilidade e cautela na tramitação de projetos que representam risco à saúde e ao meio ambiente, afirmando que deveriam ter “tramitação digna e proporcional à importância do que eles representam”. Em função disso, considera imperioso que o PL seja submetido também à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Meio Ambiente. Os requerimentos de audiência dessas Comissões encontram-se prontos para votar, no Plenário. Consideramos fundamental que a Comissão de Constituição e Justiça, ao menos, examine os problemas federativos que o art. 9º introduz na legislação sobre os agrotóxicos.

O consumo de agrotóxicos no Brasil aumentou quase 200% nos últimos dez anos. Esse não é o caminho que queremos para a produção de alimentos para o povo brasileiro. Ao contrário, precisamos de políticas públicas de fomento à produção agroecológica e



orgânica com a consequente redução de agrotóxicos e a transição de modelo agrícola. Este é um compromisso do Partido dos Trabalhadores e do Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999) e das Emendas nº 1 e nº 2, a ele apresentadas e, consequentemente, pela aprovação do texto original do PL nº 526, de 1999.

Sala da Comissão, em

**SENADOR PAULO ROCHA (PT/PA)**



SF/22749.76787-17